ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REF.	A	В	C	D	E
1	190,00	200,00	220,00	235,00	255,00
2	200,00	220,00	235,00	255,00	275,00
3	220,00	235,00	255,00	275,00	295,00
4	235,00	255,00	275,00	295,00	320,00
5	255,00	275,00	295,00	320,00	340,00
6	275,00	295,00	320,00	340,00	370,00
7	295,00	320,00	340,00	370,00	400,00
8 9 10 11 12 13 13	320,00	340,00	370,00	400,00	430,00
	340,00	370,00	400,00	430,00	465,00
	370,00	400,00	430,00	465,00	500,00
	400,00	430,00	465,00	500,00	540,00
	430,00	465,00	500,00	540,00	580,00
	465,00	500,00	540,00	580,00	625,00
14	500,00	540,00	580,00	625,00	675,00
15	540,00	580,00	625,00	675,00	730,00
16	625,00	675,00	730,00	785,00	845,00
17	675,00	730,00	785,00	845,00	910,00
18	730,00	785,00	845,00	910,00	980,00
19	785,00	845,00	910,00	980,00	1.060,00
20 21 22 23 24 25	860,00	910,00	980,00	1.060,00	1.140,00
	910,00	980,00	1.060,00	1.140,00	1.230,00
	980,00	1.060,00	1.140,00	1.230,00	1.330,00
	1.060,00	1.140,00	1.230,00	1.330,00	1.400,00
	1.140,00	1.230,00	1.330,00	1.400,00	1.470,00
	1.230,00	1.330,00	1.400,00	1.470,00	1.580,00

ANEXO V TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE DIREÇÃO

	Α	В	C	D	E
CD-1	500,00	540,00	580,00	625,00	675,00
CD-2	625,00	675,00	730,00	785,00	845,00
CD-3	825,00	860,00	910,00	980,00	1.060,00
CD-4	860,00	910,00	980,00	1.060,00	1.140,00
CD-5	910,00	980,00	1.060,00	1.140,00	1.230,00
CD-6	980,00	1.060,00	1.140,00	1.230,00	1.330,00
CD-7	1.060,00	1.140,00	1.230,00	1.330,00	1.400,00
CD-8	1.140,00	1.230,00	1.330,00	1.400,00	1.470,00
CD-9	1.230,00	1.350,00	1.400,00	1.470,00	1.530,00
CD-10	1.330,00	1.400,00	1.470,00	1.530,00	1.600,00
CD-11	1.400,00	1.470,00	1.530,00	1.600,00	1.670,00
CD-12	1.470,00	1.530,00	1.600,00	1.670,00	1.740,00
CD-13	1.530,00	1.600,00	1.670,00	1.740,00	1.770,00
CD-14	1.600,00	1.670,00	1.740,00	1.770,00	1.800,00
CD-15	2.500,00		-,-	_,	,- <u>-</u>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CSJ-59170

Senhor Governador:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Paridade, constituida por decreto de 23 de dezembro do ano findo, tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de Decreto-Lei Complementar que consubstancia as providências parificadoras da remuneração dos servidores civis dos três Poderes do Estado, na forma determinada pelo artigo 98 da Constituição da República e inciso V do artigo 92 da Constituição do Estado.

Em se tratando de sistema médito a ser implantado na retribuição do funcionalismo estadual, pennito-me tecer algumas considerações esclarecedoras da orientação e dos princípios que nortearam a elaboração do projeto, à guisa de justificativa e indicação das inovações da futura lei, que consagra uma nova filosofia estipendiária, fundamentada nos seguintes pontos:

1. A preocupação primeira da Comissão de Paridade foi a de buscar a verdade salarial, encontrada na equivalência de retribuição do trabalho público e da atividade particular. Para tanto, a Comissão fez uma pesquisa real no mercado de trabalho da emprêsa privada e estabeleceu e equivalência na função pública, levando em conta a complexidade do serviço e a responsabilidade das atribuições de cada categoria funcional. Isto porque não se quer o Estado como concorrente da emprêsa privada, nem se admite o aviltamento retribuitório do serviço público: para trabalhos iguais na atividade empresarial e na função pública devem corresponder equivalentes salários e vencimentos, computandose nestes as vantagens estatutárias privativas do serviço público. se nestes as vantagens estatutárias privativas do serviço público.

2. Fixadas essas premissas, a Comissão realizou o levantamento dos cargos e funções dos três Poderes do Estado, parificando nas denominações e vencimentos, todos aqueles de atribuições iguais ou semelhantes, como determinam a Constituição da República (art. 98) e a Carta estadual (art. 92, V). Dessa parificação resultou considerável redução de categorias funcionais, agora igualadas no Executivo, no Legislativo e no Judiciário.

3. Parificadas as denominações dos cargos e funções, passou-se à fixação dos vencimentos correspondentes a cada categoria funcional, distribuidas em quatro faixas, onde são classificados todos os 175.717 servidores civis da administração centralizada dos três Poderes do Estado, segundo a complexidade das

atribuições, as responsabilidades do servidor, as condições de trabalho e a escolaridade exigida para cada cargo ou função. Essas faixas abrangem desde o trabalho braçal (faixa I), passando aos trabalhos de média complexidade (faixas II e III), até os trabalhos técnicos e científicos altamente especializados dos funcionários de nível universitário e dos cargos de direção que exigem a mais aprimorada formação profissional (faixa IV).

4. A redução das categorias profissionais permitiu também a diminuição do número de padrões de vencimentos, que antes se distribuiam em 94 referências e passam agora a apenas 25, escalonados em 5 graus para cada referência, de modo a possibilitar o correto enquadramento de todos os servidores civis do Estado, de acôrdo com a sua classe e o seu tempo de serviço, assegurando, ainda, a promoção ou o acesso, conforme o caso e as peculiaridades do cargo, da função ou da carreira.

cargo, da função ou da carreira.

5. A semchança do que ocorre na emprêsa privada, o projeto consigna, agora como regra, o regime da dedicação exclusiva ao Estado, com a jornada de 8 horas para tódas as categorias compatíveis com êsse regime, revalorizando, em consequencia, os padrões de vencimentos, em niveis aproximados aos co mercado de trabalho da atividade particular. Atinge-se assim, a verdade salarial, pagando-se condignamente o servidor público mas exigindo-se a sua total dedicação ao Estado. Os atuais servidores das categorias postos no RDE terão a faculdade de optar por tese regime, e os novos ingressarão na jornada normal de 8 horas, ressalvadas as atividades incompatíveis, assim reconhecidas por lei.

6. Arindendo às recomendações expressas é reiteradas de Vossa Excelência, Senhor Gevernador a Comissão de Paridade dedicou especial atenção aos servidores de menores vencimentos, concedendo-lhes adequados aumentos percentuais para coloca-los em níveis salariais que compensem o encarecimento do cústo de vida, e lnes permita a manutenção condigna de suas famílias.

vida, e lnes permita a manutenção condigna de suas familias.

7. Igual aterção mereceu o professorado primário e secundário, que no dizer de Vossa Excelência, tanto tem colaborado para o atingimento do objetivo prioritar o do seu Govêrno — a educação. Esta categoria — docentes e diretores — foi beneficiada com majorações substanciais porque até então estava inferiorizada na escala de vencimentos dos servidores do nosso Estado.

8. Para fazer justiça salarial, a Comissão de Paridade teve a coragem de extinguir tôdas as vantagens que, dissimuladas em gratificações, favoreciam determinaçãas categorias de funcionários, criando injustificáveis privilégios em relação aos demais servidores. Pela nova lei só permanece o acréscimo da dedicação exclusiva, agora unificado em 50% para as atividades das faixas I a III e em 100% para as da faixa IV. cargos de chefia e direção, bem como os em comissão, dada a sua natureza técnico-especializada e a complexidade das atribuições que lhes são próprias. Esclareço, ainda, que, em atendimento à Constituição do Estado, foram mantidos os adicionais por tempo de serviço (5% por quinquênio) e a sexta parte dos vencimentos aos 25 anos de serviço, como justa retribuição à experiência e à fidelidade do servidor à função pública.

9. A revalorização dos padrões de vencimentos é extensiva aos ina-

9. A revalorização dos padrões de vencimentos é extensiva aos inativos, propiciando a revisão de proventos, conforme o mandamento constitucional, mas absorvendo as vantagens ora extintas que forem superadas pelos novos padrões.

10. O projeto mantém, como vantagem pessoal, as diferenças de vencimentos, até que aumentos futuros as absorvam. Com êsse congelamento dos vencimentos excessivos de alguns servidores dos três Poderes, conseguir-se-á em preve, a total paridade remuneratória, tomando-se por base os padrões do Executivo, como determina a Constituição (art. 96), e recomendou em recente promuncialmento o Excelentissimo Senhor Presidente da República, nestes têrmos:

nunciamento o Excelentissimo Senhor Presidente da Republica, nestes têrmos: .

"A ordem constitucional consagra o princípio de que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Com igual ou maior razão. essa mesma regra deve observar-se na esfera do próprio Poder Executivo, naquilo que diz respeito a cargos e funções das entidades pertencentes à administração indireta ou descentralizada, aos quais não se deve lambém tonferir retribuição superior à que for paga, no âmbito da administração careta ou centralizada, pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas", (item 4, do Programa Administrativo do Govérno da República).

11. O projeto prevê o pagamento dos acréscimos de vencimentos em duas etapas, para tornar suportável pelo tesouro do Estado o consequente aumento da despesa com pessoal, decorrente da futura lei, cujo montante é estimado pela Secretaria da Fazenda em mais de meio milhão de cruzeiros novos. Assim sendo, os servidores beneficiados pela paridade receberão metade do acréscimo até agôsto do corrente exercício, e a outra metade a partir de setembro.

12. Outra inovação do Projeto, que merece destaque, é a distribuição dos servidores pelos graus da referência, em função do tempo de serviço já prestado ao Estado. Com esse critério objetivo, premiam-se os velhos servidores, sem desistimular os novos, que terão pela frente a mesma possibilidade de enquadramento e progressão na tabela remuneratória pela promoção horizontal e de acesso na carreira pela classificação hierárquica.

13. Outras providências complementares da paridade são consignad no projeto, para que o novo sistema retribuitório se implante adequadame nos três Poderes do Estado, mas, além das medidas constantes da própria lé., Comissão de Paridade recomenda a urgente revisão do Estatuto dos Servidores Civis do Estado e a edição de normas de classificação de cargos e funções, bem como o regulamento para promoção do funcionalismo civil, diplomas éstes que virão completar o regime paritário, pioneiro em nosso Estado, e por isso mesmo exigindo adaptações na ordem invidio exigindo adaptações na ordem juridico-administrativa vigente

Estas, em linhas gerais, a sistemática e a orientação do projeto da paridade, que visou antes e acima de tudo a justiça salarial.

Como se vê, Senhor Governador, os anseios do funcionalismo civil tão bem expressos nas reivindicações das entidades de classe, que colaboraram com o Govêrno na feitura dessa Lei pioneira no Brasil, foram atendidas com seriedade e justiça, dentro das reais possibilidades do erário estadual.

A Comissão de Paridade, acredita, assim, ter satisfeito ao desejo de Vossa Excelência, de dispensar tratamento equânime a tôdas as categorias de servidores abrangidas por esta lei, preocupação essa tantas vêzes manifestada a mim e a todos que participaram de sua elaboração.

Ao finalizar, peço venia, Senhor Governador, para enaltecer os esforços e o espírito público dos doutos membros da Comissão de Paridade, que, em harmonia e com a mais absoluta imparcialidade, conseguiram unificar e estabelecer o novo sistema retribuitório, para os servidores civis dos três Poderes

Cumpro, ainda, o grato dever de exaltar a dedicação e competência dos técnicos das Secretarias da Fazenda e do Trabalho e Administração que, em Co-laboração com os assessores da Secretaria da Justiça e da Assessoria Técnico-Legislativa do Estado, elaboraram o projeto e as tabelas respectivas que constituirão a futura Lei de Paridade.

Considerando encerrada e cumprida a honrosa missão que me fôra atribuida, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de meu profundo respeito.

> Hely Lopes Meirelles - Secretário da Justiça Presidente da Comissão de Paridade

DECRETO-LEI N. 197, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Preseitura Municipal de Nazaré Paulista, imóvel situado naquele municipio.

Retificação

... centímetros quadrados." ... decimetros quadrados."

DECRETO-LEI N. 198, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

Cria cargos de Assistente de Chefia e estabelece linhas de acesso a cargos da Administração Geral das Secretarias de Estado

Retificação

Onde se lê: "Ficam criadas..." Leia-se: "Ficam criados..." Artigo 8.º

Onde se lê: "... cargos de Assistente de Chefia". Leia-se: "... cargos de Assistente de Chefia em seu primeiro pro-

vimento".